REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 22 DE SETEMBRO - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

HORTA, 4 DE ABRIL DE 2000

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão Permanente de Política Geral, reunida na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, no dia 4 de Abril de 2000, e por solicitação de sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, reapreciou e emitiu novo parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro - Instrumentos de Gestão Territorial, tendo em consideração as recentes propostas de alteração que lhe foram introduzidas.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a) do nº 1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CPR) em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº 1 do artigo 31º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO

1. A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão, a 22 de Março, para efeitos de reapreciação e de emissão de novo parecer, por razões que se prendem com a natureza do conteúdo das propostas de alteração que foram apresentadas, na véspera do Plenário do mês de Março, pelo PS e PSD.

2. A proposta de diploma em apreciação está em conformidade com o artigo 140º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

3. A Proposta pretende adaptar à Região o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

4. Os pareceres emitidos ao presente diploma, designadamente, pela Associação de Municípios da RAA, Câmaras Municipais e Associações de Defesa do Ambiente, foram, oportunamente, apreciados e anexados ao relatório do parecer emitido por esta Comissão à versão inicial do diploma em questão.

5. Sobre a matéria em apreciação, a Comissão efectuou, no dia 4 de Abril, uma audição, ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, na sede da ALRA, na Horta.

6. Após a análise do presente diploma, acrescido das propostas de alteração, citadas no ponto 1, e dos esclarecimentos prestados pelo Secretário Regional, na audição referida no ponto anterior, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

6.1. - Na generalidade

Por unanimidade, a Comissão emite parecer favorável.

6.2. - Na especialidade

a) Em virtude da considerável quantidade e natureza das alterações propostas, o preâmbulo do diploma, na sua redacção final, ficará assim, condicionado ao resultado do que for, efectivamente, aprovado em Plenário;

b) A recente alteração orgânica do Governo Regional, com a criação da Secretaria Regional do Ambiente, justifica a maioria das alterações propostas.

c) A Comissão, por unanimidade, assume as propostas de alteração que a seguir se apresenta, com excepção das referentes aos artigos 2.º, 14.º e 18.ºA, que foram votadas por maioria, com o seguinte resultado:

- Artigos 2.º e 18.ºA, com o voto favorável do PS e a abstenção do PSD, PP e PCP que reservam a sua posição final para plenário;

- Artigo 14.º, com o voto favorável do PSD e a abstenção do PS, PP e PCP que, de igual modo, reservam, para plenário, a sua posição final.

Propostas de Alteração

Artigo 2.º
Política regional de ordenamento do território e urbanismo e instrumentos de gestão territorial

1. Compete ao Governo Regional definir a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objectivos regionais nesta matéria, integrando as opções estabelecidas a nível nacional, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo, e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

2. Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas regionais consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território.

3. Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território, devem acautelar ainda a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e de ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração regional autónoma, através dos planos sectoriais.

Artigo 4º
Elaboração

1. A elaboração dos planos, a que se referem os artigos 38º, 46º e 55º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 5º

Acompanhamento

1. (...)

2. (...)

a) Do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;

b) Do Secretário Regional Adjunto da Presidência;

c) Da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais;

d) Da Secretaria Regional da Economia;

e) Da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

f) Da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;

g) Da Secretaria Regional do Ambiente;

h) Do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;

i) Da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

j) Da Universidade dos Açores;

l) Da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

m) Da Federação Agrícola dos Açores;

n) Das organizações não governamentais de ambiente;

o) De outras entidades cuja inclusão venha a ser considerada relevante.

3. (...)

4. (...)

5. O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, constituída por despacho conjunto do Secretário Adjunto da Presidência e do **Secretário Regional do Ambiente**, devendo a sua composição e funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos munícipios envolvidos, de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6. (...)

7. A composição e o funcionamento da Comissão mista de coordenação serão regulados por portaria conjunta dos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e **do Ambiente.**

8. O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pela **Secretaria Regional do Ambiente nas condições e com as entidades a determinar por despacho do respectivo Secretário**, mediante informação da Câmara Municipal.

Artigo 6º
Pareceres

1. (...)

2. Concluída.....**parecer da Secretaria Regional do Ambiente.**

3. (...)

4. Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, **a Câmara Municipal solicita parecer às entidades públicas que se devam pronunciar, designadamente, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública.**

Artigo 7.º

1. (...)

2. Os avisos..... e divulgados através da comunicação social **na Região.**

3. A deliberação..... e divulgada através da comunicação social **na Região.**

4. (...)

Artigo 8º
Ratificação

1. (...)

2. (...)

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)

3. (...)

4. A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do Secretário Regional **do Ambiente**.

5. Compete igualmente ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do **Secretário Regional do Ambiente**, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal ratificado que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6. Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao Governo Regional, por portaria do **Secretário Regional do Ambiente**, ratificar:

   a) (...)
   b) (...)
   c) (...)
   d) (...)

7. (...)

8. (...)

9. **As referências feitas no nº 3 do artigo 80º, do diploma referido no nº 1, à Comissão de Coordenação Regional consideram-se reportadas à Secretaria Regional do Ambiente, no caso da alínea a), à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, nos casos das alíneas c) e d) ou à Secretaria Regional do Ambiente, consoante se trate, respectivamente, de Plano Director Municipal ou Plano de Urbanização, no caso da alínea e).**

Artigo 10º
Coimas

1. (...)

2. (...)

3. O Presidente da Câmara Municipal, **o Director Regional de Organização e Administração Pública ou o Secretário Regional do Ambiente,** consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas.

Artigo 11º
Embargo e demolição

1. (...)

2. **O Secretário Regional do Ambiente** é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3. (...)

4. (...)

5. Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano de urbanização ou de pormenor, o **Secretário Regional do Ambiente** deve participar o facto ao Presidente da Câmara Municipal.

6. As ordens... Administração Púiblica ou do **Secretário Regional do Ambiente**, consoante o caso.

Artigo 12.º

1. (...)

2. **A apresentação ao Governo Regional do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do Secretário Regional do Ambiente que o submeterá previamente ao órgão consultivo do ambiente e do ordenamento do território, devendo a respectiva elaboração ser realizada pela Secretaria Regional do Ambiente com a participação da Direcção Regional de Organização e Administração Pública.**

3. **A participação da Direcção Regional de Organização e Administração Pública referida no número anterior concretiza-se na responsabilidade pela elaboração do relatório ali referido, na parte respeitante ao ordenamento municipal do território.**

4. **(Anterior n.º 3 da proposta).**

Artigo 13º

Adaptação de competências

1. **As referências feitas ao Governo, no nº 2 do artigo 42º, no nº 1 do artigo 46º, no nº 3 do artigo 51º, no artigo 55º, no nº 4 do artigo 56º, nos números 1, 3 e 7 do artigo 80º, no nº 8 do artigo 107º, no nº 2 do artigo 114º e no nº 3 do artigo 154º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas ao Governo Regional.**

2. (...)

3. **As referências à administração central na alínea a) do nº 2 do artigo 35º e no nº 1 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à administração regional autónoma.**

4. A referência..... reportada ao **órgão consultivo relativo ao ambiente e ao ordenamento do território.**

5. **As referências feitas à comissão ou à comissões de ccoordenação regional no nº 3 do artigo 51º, no artigo 55º, no nº 2 do artigo 56º, nos nº 1 e 4 do artigo 57º, no nº 5 do artigo 76º, no nº 3 do artigo 77º e no artigo 153º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à Secretaria Regional do Ambiente.**

6. (Eliminado).

7. **As referências feitas à comissão de coordenação regional no nº 3 do artigo 94º e no nº 3 do artigo 97º** do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 Setembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano director municipal, ou à **Secretaria Regional do Ambiente**, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8. A referência feita **às comissões** de coordenação regional, no nº 2 do artigo 154º do Decreto-lei nº 380/99, de 22 de Setembro, considera-se reportada à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano director municipal, e à **Secretaria Regional do Ambiente**, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de território.

9. A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no nº 2 do artigo 114º, considera-se reportada ao Secretário Regional do Ambiente.

Artigo 14.º

1. (...)

2. O plano regional de ordenamento do território é aprovado por decreto legislativo regional.

3. (...)

4. (...)

Artigo 15.º

1. (...)

2. (...)
   a) (...)
   b) **Secretaria Regional do Ambiente...**

3. Compete à **Secretaria Regional do Ambiente...**

4. (...)

5. Compete à Direcção Regional de Organização e Administração Pública e à **Secretaria Regional do Ambiente...**

6. Para efeitos...duplicado, à **Secretaria Regional do Ambiente...**

7. (...)

8. (...)

Artigo 18º

Regime transitório

1. (...)

2. (...)

3. A elaboração de planos **municipais de ordenamento do território** que se encontre em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, pode prosseguir nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no nº 1, até final do ano 2001.

4. (...)

5. (...)

6. As normas provisórias relativas a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor que introduzem alterações em plano director municipal ratificado são ratificadas por decreto regulamentar regional, sob proposta, respectivamente, do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do **Secretário Regional do Ambiente**.

7. Com excepção das situações previstas no número anterior, as normas provisórias são ratificadas pelo Governo Regional, por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do **Secretário Regional do Ambiente,** consoante respeitem, respectivamente, a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor.

8. (...)

Artigo 18.º A
Especificidades dos planos especiais de ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores

1. As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto instrumentos de natureza especial de gestão territorial.

2. Os planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas referidos no número anterior, seguem o mesmo regime jurídico em vigor para os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, sem prejuízo das especificidades e adequações de carácter orgânico a que houver lugar.

3. As especificidades e adequações referidas no número anterior serão realizadas mediante Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 19º
Vigência

Os efeitos deste diploma são reportados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

Horta, 4 de Abril de 2000.

O Relator

Francisco Xavier Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Manuel da Silva Azevedo